



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 16/2026.

AUTORIA: Ver. Leandro Patriota.

EMENTA: Institui o Programa de Farmácias Credenciadas de Franca para cobertura complementar de medicamentos da relação municipal de medicamentos (REMUME) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto cria o programa de farmácias credenciadas de Franca, com o objetivo de garantir a distribuição de medicamentos da REMUME (relação municipal de medicamentos), por farmácias privadas credenciadas, em caso de indisponibilidade nas unidades de saúde do município, desde que atendido os requisitos previstos no art.3º.

I – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Em que pese a boa intenção do Projeto, existe, salvo melhor juízo, vício de iniciativa, ao prever obrigações a órgãos ou secretarias do Poder Executivo. A jurisprudência reconhece vício de inconstitucionalidade em casos similares:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



“ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF, art.61, e, art. 84, II e VI da Lei nº7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I.- É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: CF, art.61, §1º, II, e, art.84, II e VI.

II.As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados –membros.

III. Precedentes do STF.

IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI nº 2.719-1 – ES, Tribunal Pleno, Rel. Min Carlos Velloso, 20-03-2003,v.u).

“ É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005,v.u, DJ 02-12-2005, P.02).

‘Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 006253429.2013.8.26.0000. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.891, de 30 de novembro de 2012, do município de Andradina, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos integral para pessoas portadoras de deficiências físicas devidamente inscritas nos cursos técnicos profissionalizantes ou de graduação. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Ação conhecida em parte. Lei autorizativa. **Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa.** Separação dos poderes. Vício de iniciativa. **Atribuição de despesa sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária. Procedência Inconstitucionalidade declarada.**’

Sobre o assunto houve a Edição de Tema 917, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61,§1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

No caso, a propositura trata das atribuições de Secretaria Municipal, colidindo com o referido Tema 917. Ademais, para criação de despesa necessário que se siga a regra instituída no artigo 113 do ADCT, trazendo impacto financeiro :



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Assim, a matéria é inconstitucional, posto extrapola a competência material prevista no artigo 30 da CF/1988, além de conter vício de iniciativa, o que fere artigo 61,§1º da CF/1988.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria simples** de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima descritos.

Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40, §2º do Regimento Interno: “§2º **Concluindo a Comissão de Legislação , Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.**”g,n

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 25 de março de 2026.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Donizete da Farmácia

Ver^a. Andréa Silva.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Leandro O Patriota.

Ver. Donizete da Farmácia

Ver^a. Andréa Silva.